

## Extrato

### EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2021

PREGÃO PRESENCIAL 010/2021. Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração - Município de São Bento - MA. Vigência/Ata: até 19/03/2022. Órgãos Aderentes: Secretarias Municipais infra estrutura do Município de São João Batista - MA. Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Limpeza pública atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São João Batista - MA. Valor: R\$ 855.009,05 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, nove reais e cinco centavos) Fornecedor: SERVICOL-SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ: 34.777.223/0001-81. Data: 08 de abril de 2021. Jonis Maycon Santos Soares - Chefe de Gabinete.

Autor da Publicação: Wellingson de Jesus Pimenta

## Portaria de Nomeação de Servidor Comissionado

### PORTARIA Nº 353/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Senhora FLAVIANA COSTA DINIZ, inscrita no CPF sob o nº 013.937.393-42, para o cargo de DIRETORA DE UNIDADE ESCOLAR - "CC7", com lotação na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal de São João Batista - MA, a partir de 07 de abril de 2021.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São João Batista - MA, 07 de abril de 2021.

EMERSON LÍVIO SOARES PINTO

Prefeito Municipal

São João Batista-MA

Autor da Publicação: Wellingson de Jesus Pimenta

## Decreto

### DECRETO Nº 16/2021

DISPÕE SOBRE AS NOVAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA EM RAZÃO AO COMBATE E PREVENÇÃO AO COVID-19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de São João Batista/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, de expedir decretos para regulamentar leis, com vistas a resguardar promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico municipal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito municipal de São João Batista as regras de funcionamento e das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

### DECRETA:

**Art.1º** Até o dia 20 de abril de 2021 vigorarão no município de São João Batista/MA as medidas de saúde pública definidas neste Decreto.

**Art. 2º.** Fica estabelecido a **obrigatoriedade** do uso de máscaras a fim de evitar a transmissão comunitária da COVID 19 em todos os ambientes abaixo relacionados, assim também como em vias públicas.

### Capítulo I

#### RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES

**Art. 3º.** Diariamente, até às 22:30h, ficam liberadas para o funcionamento as lanchonetes, padarias, confeitarias, ambulantes, restaurantes, pizzarias e similares, bem como entregas de pedidos no balcão, desde que atendida a capacidade máxima de 50% de ocupação, permitindo-se a permanência destas no interior do estabelecimento até, no máximo, às 23h00min para encerrar o atendimento, **com exceção dos bares, conveniências (em postos de gasolina ou não) que deverão funcionar até as 20h:00m sob pena da responsabilização administrativa e criminal que couber.**

§ 1º Todos os clientes e funcionários são obrigados a seguir as medidas de higiene e proteção durante a permanência no estabelecimento.

§ 2º Após as 22:30h somente serão autorizados os serviços pertinentes a lanchonetes através de delivery.

### Capítulo II

#### SALÕES DE BELEZA E ESTÉTICAS

**Art. 4º.** Ficam liberados para o funcionamento os salões de beleza e estética, diariamente, até às 22:30h, desde que atendida a capacidade máxima de 50% de ocupação e mediante o cumprimento das seguintes diretrizes sanitárias:

I - Receber clientes apenas com hora marcada, deixando um intervalo de 15 (quinze) minutos ou o suficiente para realizar a desinfecção dos locais e dos materiais utilizados, entre um atendimento e outro.

II - Não permitir fila de espera interna, devendo permanecer no interior do estabelecimento somente os funcionários e os clientes em atendimento.

III - Sinalizar a distância de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o balcão, de modo a manter o distanciamento mínimo dos profissionais da recepção.

IV - Os clientes deverão sempre fazer o uso de máscara de proteção facial dentro do estabelecimento, sendo igualmente obrigatório o uso de EPIs (máscaras, avental e etc.) pelos funcionários e colaboradores.

V - Os profissionais cujo trabalho demanda proximidade e contato físico com o cliente ou com outros trabalhadores também devem indispensavelmente fazer o uso de máscaras de proteção facial e luvas descartáveis.

VI - Higienizar e desinfetar as estações de trabalho, equipamentos, utensílios e acessórios (pentes, escovas, dentre outros) a cada atendimento ao cliente, bem como qualquer outra superfície de contato, como cadeiras, bancadas e lavatórios, com álcool 70% ou similar após cada utilização.

VII - As toalhas e capas de corte deverão ser devidamente higienizadas após cada uso ou descartadas.

VIII - É obrigatório, no início do expediente, o acompanhamento da sintomatologia dos trabalhadores.

### Capítulo III

#### ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES

**Art. 5º.** Ficam liberadas para o funcionamento as academias de ginástica, musculação, crossfit, funcionais, danças, práticas integrativas, até às 22:30h, desde que atendida a capacidade máxima de 50% de ocupação e mediante o cumprimento das seguintes diretrizes sanitárias:

I - O número de clientes dentro de estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos deve ser de, no máximo, 50% de sua capacidade total.

II - Na entrada do estabelecimento e nos respectivos espaços internos deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes para higienização das mãos.

III - Alunos e funcionários devem realizar a higienização das mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizarem os equipamentos e durante a realização das atividades.

IV - É obrigatória a higienização dos equipamentos e materiais de atividade após cada uso, com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos.

V - O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais, ficando facultado ao administrador e/ou proprietário a disponibilização de um colaborador para registrar e anotar em controle próprio o horário de entrada e saída de cada cliente.

VI - É obrigatório por parte do estabelecimento, o monitoramento da quantidade exata de pessoas no ambiente, não podendo exceder o limite previsto no inciso I deste artigo.

VII - É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento.

VIII - Os bebedouros que usam jato d'água devem ser lacrados, sendo permitido o uso daqueles abastecidos com bomba d'água e manejados com copos descartáveis.

IX - Durante o horário de funcionamento do estabelecimento deve ser realizada a desinfecção e limpeza geral de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno).

X - Deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, quinze minutos, entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento.

XI - Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, a limpeza pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno).

#### **XII - Os clientes que apresentem qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades.**

XIII - Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, sem agrupamentos ou aglomerações.

XIV - Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos um metro e meio de distância entre elas.

XV - Fica vedado o uso de equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados.

XVI - Fica proibida a utilização de luvas de academia na realização de atividades de musculação ou naquelas em que haja contato com aparelhos de uso compartilhado.

XVII - Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas, de modo que os banheiros devem estar providos de material desinfetante, seguindo as orientações de higiene.

### Capítulo IV

#### ESTABELECEMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 6º.** Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercados, mercearias e supermercados, açougues, verdureiros e afins) deverão cumprir as diretrizes sanitárias a seguir:

I - O número de clientes dentro dos estabelecimentos deve ser de, no máximo, 50% de sua capacidade total.

II - O controle de acesso ficará sob a responsabilidade do proprietário do respectivo estabelecimento, obedecendo a capacidade referida no inciso anterior.

#### **III - Será ainda de responsabilidade do proprietário e/ou funcionários do local, a higienização das mãos dos clientes por meio do dispensador de álcool 70% na entrada do estabelecimento.**

IV - Será obrigatória a higienização com álcool 70% ou substâncias sanitizantes de efeitos similar nas superfícies, máquinas de cartão, canetas, carrinhos, cestas e bancadas a cada uso.

V - Fica sob a responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos o repasse das orientações e a exigência do cumprimento das medidas de higiene e proteção.

VI - É obrigatório o cumprimento das medidas de higiene e proteção

por todos os clientes durante a permanência no estabelecimento.

## Capítulo V

### COMÉRCIO E REDE BANCÁRIA

**Art. 8º.** As atividades do comércio e da rede bancária (bancos e lotéricas) devem cumprir as seguintes diretrizes sanitárias:

I - A redução da capacidade de entrada de pessoas em, no mínimo, 50% do limite, devendo ser fixada na porta de entrada a indicação da capacidade total de pessoas no estabelecimento e o limite permitido com a redução ora prevista.

II - O uso de álcool gel para limpeza das mãos é obrigatório aos clientes ao entrar e sair do estabelecimento.

III - Deve ser garantido o distanciamento de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas nos estabelecimentos.

IV - Os centros comerciais deverão disponibilizar dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos nas áreas de uso comum próximo aos pontos de acesso, nos corredores e de saída destes locais.

V - Os centros comerciais deverão manter um funcionário em tempo integral para orientar os clientes sobre a limitação de acesso, a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.

VI - As máquinas para pagamento com cartão devem ser higienizadas após cada uso com álcool 70% ou preparações antissépticas, conforme orientações de compatibilidade de produtos fornecida pelo fabricante. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia ou quando houver a ruptura do plástico, mantendo-se a sistemática de higienização a cada uso.

VII - A rede bancária deverá providenciar um colaborador para sanitizar com álcool 70% ou outro produto degermante apropriado as máquinas de cartão e os caixas eletrônicos após cada uso. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia ou quando houver a ruptura do plástico, mantendo-se a sistemática de higienização a cada uso.

VIII - A prova de vestimentas, acessórios, calçados, bijuterias, deverão seguir as seguintes medidas sanitárias por parte dos estabelecimentos:

a) colocar cartazes nos provadores orientando acerca da obrigatoriedade do uso da máscara durante toda a prova de roupas;

b) controlar o acesso aos provadores a fim de evitar aglomerações e assegurar o distanciamento mínimo entre as pessoas, de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), e respeitar o tempo necessário à limpeza e desinfecção;

c) disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar para a higienização das mãos dos clientes ao ingresso e na saída dos provadores;

d) realizar a limpeza e a desinfecção dos provadores com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim após cada uso;

## Capítulo VI

## SERVIÇO PÚBLICO

**Art. 9º.** As medidas sanitárias nos órgãos públicos devem seguir as diretrizes sanitárias Estaduais, Municipais e estabelecidas pelos seus órgãos de forma rígida, garantindo-se a segurança dos servidores e da população usuários dos serviços.

## Capítulo VII

### MISSAS E CULTOS RELIGIOSOS

**Art. 10.** A realização de missas e cultos devem seguir as diretrizes sanitárias a seguir:

I - A lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

II - Todos os frequentadores deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, mesmo quando não haja contato direto com o público.

III - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, devendo bloquear-se, de forma física, os assentos que não puderem ser ocupados em razão do distanciamento.

IV - Deverá ser disponibilizado álcool 70% para uso das pessoas que ingressarem nos templos/igrejas e as que vierem a ser atendidas, disponibilizando-se o produto através de dispensadores localizados na porta de acesso, na secretaria, nos locais aonde possam ser

realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção.

V - Recomenda-se que o atendimento aos integrantes dos grupos de risco (idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes) seja realizado **preferencialmente** de forma remota ou por telefone, de forma a evitar a exposição destas pessoas, a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19.

VI - Todas as áreas devem ser mantidas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação, devendo ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após o uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimãos, instrumentos musicais.

VII - Deverão ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com álcool 70% ou outro produto sanitizante, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros.

**VIII - Todas as pessoas que apresentem qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem adentrar nos espaços e nem permanecer nas missas e cultos.**

## Capítulo VIII

### ATIVIDADES ESPORTIVAS

**Art. 11.** Ficam suspensos os calendários de eventos esportivos oficiais organizados pelo Município através de sua respectiva Secretaria.

§ 1º A retomada do futebol, voleibol, basquetebol e similares atenderá as disposições previstas neste Decreto, podendo serem revistas a

qualquer tempo.

## Capítulo IX

### ATIVIDADES CULTURAIS

**Art. 12.** Ficam liberados para o funcionamento os eventos culturais, atividades circenses e afins, diariamente, até às 22:30h, desde que atendida a capacidade máxima de 50% de ocupação e mediante o cumprimento das seguintes diretrizes sanitárias:

I - Afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância, de raio, entre cada cliente que estiver consumindo no local, além do uso obrigatório da máscara, não podendo ser retirada durante a permanência no local.

II - Os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes, respeitando o limite previsto no caput.

III - Disponibilização de álcool 70% na entrada de acesso, mesas, balcões, áreas externas e demais pontos estratégicos, devendo ser realizada com maior frequência a higienização do estabelecimento.

IV - Higienização constante de mesas, cadeiras e demais assentos com álcool 70% ou outro produto sanitizante.

V - As crianças que frequentarem o local deverão ficar sentadas durante todo o período de permanência no ambiente, sob vigilância constante dos pais ou responsáveis.

§ 1º Todos os clientes e funcionários são obrigados a seguir as medidas de higiene e proteção durante a permanência no estabelecimento.

## Capítulo X

### ATIVIDADES DE LAZER E FESTAS

**Art. 13.** Ficam suspensos os shows e eventos que acarretam aglomerações.

I - Ficam suspensos durante a vigência deste Decreto os eventos festivos, sejam em espaços públicos ou privados, fechados ou abertos, que acarretem aglomeração, em todo perímetro urbano e rural deste município.

II - Não se sujeitam as regras deste artigo os eventos sociais, aqueles restritos a convidados sem cobrança de ingresso, compreendendo casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins, desde que atendidas as seguintes regras.

§ 1º Os eventos sociais funcionarão com as seguintes regras, cabendo ao organizador o cumprimento do disposto a seguir:

III - Respeitar a capacidade de ocupação de 50% do espaço.

IV - Os espaços devem permitir o controle de acesso dos participantes, com lista de presença.

V - O uso de máscara por todos os participantes e trabalhadores é indispensável.

VI - Disponibilizar álcool 70% na entrada, saída e em pontos estratégicos para higienização das mãos.

VII - Caso algum participante apresente sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, falta de ar, não permitir a participação no evento e orientá-lo a procurar uma unidade de assistência à saúde do município.

VIII - Na recepção, providenciar marcação no piso com distanciamento de 1,5 metros.

IX - Os recepcionistas e atendentes devem obrigatoriamente usar máscaras.

X - Manter a distância de 1,5 metros entre os participantes, exceto para pessoas que coabitam. Priorizar a identificação dos assentos destinados aos participantes, mantendo seu uso, evitando o rodízio destes assentos.

XI - Avisos das medidas preventivas devem estar fixados na entrada, em banheiros e outras dependências.

XII - Eventos ao ar livre devem criar um sistema que permita atender as regras de distanciamento social de 1,5 metros, exceto para pessoas que coabitam.

**XIII - Os organizadores e promotores de eventos devem guardar por até 30 dias após a realização do evento, o arquivo com a lista de convidados e de fornecedores para possível comunicação de casos identificados.**

XIV - Manter todos os ambientes ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível, incluindo, caso exista, os locais de alimentação.

XV - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e os dutos regularmente limpos e a manutenção em dia.

XVI - Realizar procedimentos que garantam a limpeza contínua dos espaços, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e a frequente desinfecção com álcool 70%, sob fricção, de superfícies expostas como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros.

XVII - Permitir somente o uso de sofás, mesas, cadeiras com superfícies higienizáveis nas áreas comuns como salas de espera, bem como evitar o seu compartilhamento, reduzindo os assentos para a capacidade de 50% do local, mantendo-se o distanciamento, exceto para pessoas que coabitam.

XVIII - As lixeiras devem ser providas de tampa e pedal, e devem ser higienizadas frequentemente durante o período de realização do evento.

## Capítulo XI

### TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL

**Art. 14.** O transporte coletivo municipal/intermunicipal será normatizado na forma a seguir descrita:

I - Será obrigatório o uso de máscaras nas dependências do veículo.

II – Será obrigatório a disponibilização de álcool 70% pelo condutor do veículo aos ocupantes do veículo.

## **Capítulo XII** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17.** Se algum dos colaboradores dos estabelecimentos citados neste decreto apresentarem sintomas de contaminação pela COVID-19 deverão buscar orientações médica, sendo afastados do trabalho e do atendimento ao público, conforme prescrição do médico, informando-se imediatamente as autoridades de saúde.

**Art. 18.** Determina-se o isolamento dos pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19:

a) Para contenção da transmissibilidade do COVID-19 deverá ser adotada como medida não farmacológica o isolamento domiciliar, conforme atestado médico, da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, sob pena de incorrer nas disposições do artigo 268 do Código Penal.

b) **Recomenda-se** o isolamento domiciliar de toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos visando restringir a circulação e evitar a disseminação do vírus entre a população idosa, considerando que são os mais vulneráveis. Excetua-se a circulação para desempenho das atividades laborativas, comparecimento a atendimento de saúde, repartições policiais e aquisição de produtos alimentícios e de saúde.

§ 1º Recomenda-se, desde que não confirmado ou com suspeita de covid-19, casos em que se torna obrigatório o isolamento dos pacientes, o isolamento domiciliar de toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos visando restringir a circulação e evitar a disseminação do vírus entre a população idosa, considerando que são os mais vulneráveis.

**Art. 19.** Disposições comuns a todos os estabelecimentos:

I - As filas de pessoas, quando inevitáveis, devem ser organizadas de modo a obedecer o distanciamento social, com a identificação no piso interno e, caso necessário, no externo, da distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada usuário, sob responsabilidade de demarcação e frequente controle e orientação dos responsáveis pelo estabelecimento.

II - Todos os colaboradores e frequentadores devem utilizar permanentemente as máscaras de proteção facial.

III - Os estabelecimentos e lugares mencionados neste Decreto deverão disponibilizar cartazes e similares, em cada acesso, com a informação sobre as medidas que lhe foram impostas por meio deste Decreto.

**Art. 20.** A fiscalização das disposições deste Decreto será de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil.

Parágrafo único: Fica facultada a designação de fiscais Ad Hoc, a critério da Autoridade de Saúde Municipal, para suprir a necessidade de fiscalização das ações de combate ao COVID-19.

**Art. 21.** A atuação das autoridades de fiscalização se pautará na seguinte conduta diante dos infratores:

I - Orientação, emitida por notificação.

II – Advertência pela autoridade sanitária.

III - Interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta.

IV - Cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de aplicação de penalidade a autoridade de fiscalização expedirá relatório circunstanciado, com encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 268 do Código Penal e art. 10, inciso X e art. 14 da Lei 6.437/1977.

**Art. 22.** A avaliação de risco potencial é realizada semanalmente conforme publicação da Secretaria Municipal de Saúde, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, cabendo revisões das disposições sempre que necessário para atingir a redução do risco potencial.

**Art. 23.** As determinações deste decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

**Art. 24.** Com a publicação deste decreto revoga-se o decreto de nº 15.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, São João Batista/MA, 8 de abril de 2021

**EMERSON LÍVIO SOARES PINTO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Autor da Publicação:** Wellington de Jesus Pimenta